



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 23 de abril de 1980

ACORDÃO Nº 101-71.622

Recurso nº 82.135 - IRPJ - EXS. DE 1974 e 1975

Recorrente ELEVATEC - ELEVADORES TÉCNICOS, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - (SP)

IRPJ - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES - A apropriação de despesas fora do período de correspondência constitui infração ao princípio de independência dos exercícios, sendo a mesma suscetível de glosa pela autoridade fiscal. Irretroatividade das regras contidas nos §§ 4º a 6º, do art. 6º, do Dec. lei 1.598/77, posto que, embora este mandamento legal tenha entrado em vigor em 27/12/77, a aplicação das normas invocadas deu-se a partir do exercício financeiro de 1979 (Dec. lei cit. art. 67, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", II e XI).

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Configura o ilícito a construção de imóvel em terreno locado do sócio da pessoa jurídica, sem direito a indenização dos custos assumidos, constituindo o valor da operação as despesas assim realizadas e apropriadas ao exercício.

DESPESAS OPERACIONAIS NÃO COMPROVADAS - As notas fiscais simplificadas e os cupons de caixa registradora não são documentos hábeis para comprovação de despesas operacionais, por lhes faltarem informações suficientes para a identificação dos requisitos de essencialidade e normalidade exigidos por lei.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO E OU SUA RESTITUIÇÃO - Não se deve tomar conhecimento do pedido, por versar matéria estranha ao litígio e à competência do Conselho. Nega-se provimen-

to ao recurso voluntário, deixando-se de tomar conhecimento do pedido de compensação ou restituição do tributo, alegadamente pago a maior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELEVATEC - ELEVADORES TÉCNICOS, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

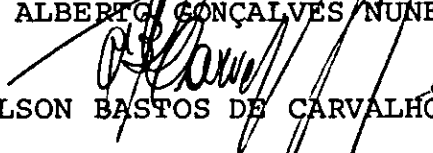
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 23 de abril de 1980


AMADOR OUTERELE FERNANDEZ - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM 25 ABR 1980
SESSÃO DE


ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/062.107/78

RECURSO N.º: 82.135

ACÓRDÃO N.º: 101-71.622

RECORRENTE: ELEVATEC - ELEVADORES TÉCNICOS, INDÚSTRIA, COMÉRCIO,
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

ELEVATEC - ELEVADORES TÉCNICOS, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., com sede em Santos, São Paulo, à Rua João de Barros, 72 - CGC nº 58.198.185/0001-70, inconformada com a decisão nº 211/79, proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Santos (fls. 68 a 73), recorre a este Conselho, com a devida guarda de prazo.

A matéria recursal pode ser assim resumida.

DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

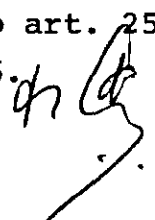
A decisão recorrida julgou proceder a glosa, feita pela fiscalização em exame de escrita, das despesas de Cr\$ 68.549,85 (sessenta e oito mil quinhentos e quarenta e nove cruzeiros e oitenta e cinco centavos) e de Cr\$ 70.903,45 (setenta mil novecientos e três cruzeiros e quarenta e cinco centavos) por pertencerem, respectivamente, aos exercícios de 1973 e 1974, e não aos exercícios de 1974 e 1975, em que foram apropriadas. Entendeu, assim, a autoridade "a quo" que fora desrespeitado o princípio da independência dos exercícios.

A suplicante, por seu turno, sustenta improceder a decisão recorrida por ser aplicável ao caso, diz ela, as regras contidas nos artigos 106, inciso II, alíneas "b" e "c", da lei complementar à Constituição nº 5 172/66, e no artigo 6º, § 5º, "a" e "b", do Decreto-lei nº 1.598/77. Dentro dessa sistemática, o fato de haver a empresa contabilizado, nos exercícios de 1974 e 1975, despesas dos exercícios de 1973 e 1974, importou em antecipar o pagamento do imposto, não ocorrendo, portanto, postergação da obrigação tributária principal, ou fraude nessa prática. Mas, ainda assim, se o oposto tivesse ocorrido, estaria amparada pelas disposições dos §§ 4º, 6º e 7º, do artigo 6º, do Decreto-lei nº 1.598/77, c/c o artigo 106, inciso II, letra "c", da Lei nº 5.172/66.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS

A empresa foi condenada em primeira instância pela distribuição disfarçada de lucros da quantia de Cr\$507.772,80, no exercício de 1975, aplicada na construção de um prédio, sem direito de ressarcimento, em terreno de propriedade de um de seus sócios, pessoa física, fundamentando a autoridade julgadora a sua decisão no art. 251, "a", do RIR. (Lei 4506, art. 72) e nas conclusões do PN-CST 869/71.

Insurgindo-se contra essa exigência, alega a pessoa jurídica que a construção resultou de um contrato de locação celebrado com o sócio, com duração de doze anos, no qual se estabeleceu que, nos dois primeiros, a empresa não pagaria aluguel ao proprietário, a título de ressarcimento pelas benfeitorias realizadas, consoante prevê a cláusula sexta do contrato de locação. E diz que, por ter sido contabilizada como despesa parte do custo da obra, foi autuada com base no que dispõe o art. 253, combinado com o art. 251, letra "e", do RIR aprovado pelo Decreto nº 58.400/66.



Sustenta a recorrente que para se configurar a hipótese prevista na letra "a", do art. 251, citado, é indispensável haver alienação e que esta se faça por valor notoriamente inferior ao do mercado.

No caso, afirma, não teria ocorrido nenhuma dessas condições. Não houve alienação porque o ato não se ajusta nesse conceito, assevera. Reproduz, em abono de sua assertiva, o significado jurídico que José Naufel, em seu Dicionário Jurídico Brasileiro, 5a. edição, dá ao termo:

Alienação: (Dir. Civ.) - Ato contratual, a título gratuito ou oneroso, pelo qual alguém transfere a outrem a propriedade de uma coisa ou um direito de que é titular. Transferência de domínio. "A alienação é ato contratual, não só extintivo da propriedade, mas um fato característico dela, a faculdade pela qual se afirma, correspondente ao jus abutendi dos Romanos e que também se diz direito de disposição" (Cunha Gonçalves). É causa de extinção da propriedade imóvel. (Cód. Civil, art. 589, I). Extingue o direito de propriedade do alienante em relação à coisa alienada e determina a aquisição desse direito pela pessoa em favor de quem se faz a alienação.

Por outro lado, continua, também não houve valor notoriamente inferior ao de mercado, mas, apenas erro de contabilização de despesas. Dest'arte, quando muito, teria ocorrido diminuição do lucro real e não distribuição disfarçada de lucros.

Segundo a defesa, a prevalecer a tese da decisão recorrida, haveria duplicidade de pagamento de imposto de renda pela pessoa jurídica, em caso de alienação do estabelecimento industrial com a inclusão das benfeitorias, e para a pessoa física tam

Acórdão nº 101-71.622

bém, na hipótese de liquidação da sociedade com distribuição do seu acervo líquido social, onde se incluiriam também as benfeitorias realizadas.

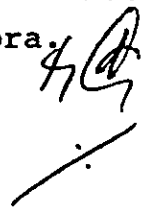
Conclui pela total improcedência da aplicação ao caso do art. 253 combinado com o art. 251, alínea "e" ou "a", ambos do RIR, aprovado pelo Dec. 58.400/66.

DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO HÁBIL NA FORMA DA
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Recorre também a este Tribunal Administrativo contra a decisão de primeira instância pela inaceitação da nota fiscal simplificada e do cupom de máquina registradora, como documentos hábeis para comprovar despesas efetuadas por pessoas jurídicas obrigadas à escrituração, no caso de mercadorias adquiridas para consumo da empresa, conforme o entendimento firmado no Parecer Normativo CST nº 83, de 25/10/76.

Alega a recorrente que o PN CST 10/76 diz que as despesas de qualquer natureza devem ser comprovadas com os documentos de praxe, isto é, recibos, notas fiscais, canhotos de passagens, etc., posto que a lei não impõe forma especial. E como a legislação do Imposto de Renda é omissa no caso de notas fiscais, uma vez que a matéria é regulada pela legislação estadual, e os documentos emitidos de acordo com ela são indiscutivelmente idôneos, como prevê o citado parecer normativo, a impugnação das despesas improcedem.

Lembra que, se, de acordo com o citado parecer, as despesas de pequeno valor e de difícil comprovação podem ser tidas como acessórias, admissíveis ante a razoabilidade e comprovação das principais, com mais razão devem ser aceitas as notas fiscais simplificadas e os cupons de máquina registradora.



Acórdão nº 101-71.622

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO

Afirmando ter oferecido à tributação, no exercício de 1975, o lucro obtido na desapropriação de imóveis pertencentes à empresa, resultado esse que seria isento por força do Dec. lei 1260/73, pleiteia a pessoa jurídica compensação ou restituição do imposto pago em decorrência do lucro apurado na desapropriação dos seus imóveis.

É o relatório.

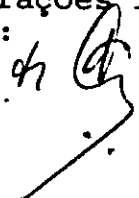
V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

No que respeita às DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, não vejo como possam prosperar as razões de defesa da recorrente por serem inaplicáveis ao caso as regras contidas no art. 6º e §§ do Dec. lei 1.598/77, embora baseado no princípio de retroação da lei mais benéfica. Apesar de o referido mandamento legal vigorar na data da sua publicação, reserva ele a aplicação desses dispositivos para os exercícios de 1979 e seguintes, como se depreende do texto do art. 67, incisos I, alíneas "a", "b" e "c", II e XI, assim redigidos:

"Art. 67 - Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação e a legislação do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas será aplicada, a partir de 1º de janeiro de 1978, de acordo com as seguintes normas:

I - o imposto anual das pessoas jurídicas no exercício financeiro da União de 1978, continuará regulado pela legislação anterior e este Decreto - lei com as alterações introduzidas pelos seguintes dispositivos:



Acórdão nº 101-71.622

- a) artigo 5º, sobre responsabilidade de sucsores;
- b) artigo 38, sobre contribuições de subscri-
tores de valores mobiliários, subvenções e doações;
- c) artigo 64, sobre compensação de prejuízos.

II) - O imposto devido pelas pessoas jurídicas que encerrarem sua liquidação no exercício finan-
ceiro de 1978 continuará regulado pela legislação
anterior a este Decreto-lei com as alterações de
que trata o item I;

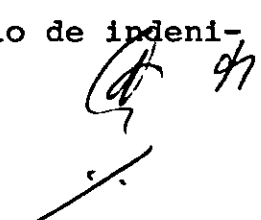
XI - O lucro líquido do exercício deverá ser
apurado, a partir do primeiro exercício social ini-
ciado após 31 de dezembro de 1977, com observância
das disposições da Lei 6.404, de 15 de dezembro de
1976."

Além disso, é preciso se ter em conta que as dispo-
sições das alíneas "b" e "c", do inciso II, do art. 106, do CTN;
pressupõem ação positiva ou negativa suscetíveis de penalidades
específicas, não versando sobre a forma de apuração dos resulta-
dos das pessoas jurídicas. Esta, como se disse, deve seguir a
legislação pretérita, não sendo alcançada pelos invocados dispo-
sitivos da lei complementar.

A autuada, efetivamente, apropriou aos resultados
dos exercícios de 1974 e 1975 despesas a eles estranhas e que,
conseqüentemente, deveriam ser glosadas como o fez, acertadamen-
te, a decisão recorrida. Todavia, ao fazê-lo, antecipou a tribu-
tação, como bem lembrou a defesa.

Não tem melhor sucesso a argumentação contrária à
DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS.

A empresa, durante o ano de 1974, empregou recur-
sos na construção de um prédio em terreno alugado ao sócio maio-
ritário da empresa, através de um contrato de locação (fls. 53 a
55) celebrado em 26/12/73, com prazo de 10 anos, a partir de
01/01/76. Prevê o contrato que a locatária, a título de inden-



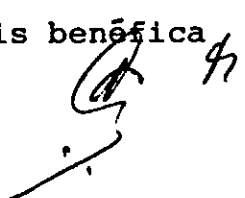
Acórdão nº 101-71.622

zação por qualquer benfeitoria realizada, ficaria isenta de qualquer pagamento pela utilização do terreno até 31/12/75 (cláusula quarta, § único). Já, na cláusula sexta, é dito que todas as obras, benfeitorias ou modificações ficarão incorporadas ao imóvel, sem direito a qualquer indenização.

Das três uma: 1) ou houve indenização das obras realizadas através da utilização gratuita do terreno, pelo período de dois anos; ou, 2) a disposição apenas ressalva de pagamento a posse do imóvel pelo tempo estimado de duração das obras, acrescido de um período em que, efetivamente, se pretendia compensar a locatária, ou, 3) em verdade, não houve nenhuma indenização, prevalecendo pura e simplesmente o comando da cláusula sexta.

De todo o exposto, infere-se que a construção já estava prevista e que o contrato, aparentemente só de locação, mas carava também a alienação dos direitos de construção, a título gratuito ou a título oneroso, não se pode exatamente precisar. Convinha à defesa mostrar a segunda hipótese para que a distribuição disfarçada se reputasse feita sobre a diferença entre o valor da construção e o da indenização, que seria, então, o preço real do negócio. Mas não o fez, agarrando-se à negativa de um fato evidente: a distribuição disfarçada de lucros.

O valor da locação, a partir de 01/01/76, foi fixado em Cr\$10.000,00, sujeito a correção monetária após o 13º mês. Vale dizer que, em 1974, o valor locatício, se ajustado àquela época, seria, sem dúvida, bem inferior. Mas, ainda assim, se tomarmos, apenas para efeito de demonstração, esse valor teremos, na hipótese de prevalecente a indenização das obras através de utilização gratuita do terreno, por dois anos, que o valor da alienação do direito à construção realizada seria da ordem de Cr\$240.000,00. E a empresa teria pago, só no exercício de 1974, Cr\$507.772,80. Salta aos olhos, mesmo na hipótese mais benéfica



Acórdão nº 101-71.622

ã autuada, a alienação do direito por um valor notoriamente inferior ao seu custo.

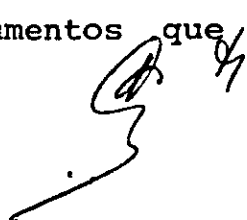
No entanto, como nenhum valor se deu à pretendida indenização de que trata a cláusula quarta, § único, do contrato, forçoso é convir que constitui distribuição disfarçada de lucros o total da despesa aplicada na obra.

A contabilização dos gastos como despesa em um período e como investimentos em outro é uma faca de dois gumes para o contribuinte, pois, se se presta a sua tese de erro na contabilização, também pode servir de prova de que, efetivamente, ter-se-ia desejado transferir, desde logo, a quantia de Cr\$...... 507.772,80 para o patrimônio do sócio. E, sendo assim, persistiria a tese da distribuição disfarçada de lucros.

Relativamente a DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO HÁBIL NA FORMA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA deve-se, primeiramente, assinalar que a autoridade julgadora considerou improcedente o auto de infração na parte referente às parcelas correspondentes a "Lanches e Refeições", por entender aplicáveis ao caso as conclusões do PN 10/76, não assim, com relação às demais despesas insertas no auto sob o título acima, porque, a seu juízo, elas deveriam ser comprovadas através de nota fiscal ou de nota fiscal de venda a consumidor, documentos que permitem ao Fisco constatar se os dispêndios atendem os requisitos de necessidade e normalidade.

Louva-se também a decisão em conclusões de parecer normativo da CST:o de nº 83/76. Este parecer, expressamente, nega à nota fiscal simplificada e ao cupom de máquina registradora a natureza operacional da despesa por omitirem elementos informativos suficientes.

Como bem assinala o citado parecer, a nota fiscal simplificada e o cupom de caixa registradora são documentos que



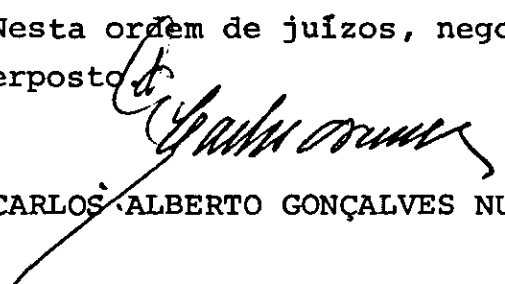
o SINIEF (art. 53) autoriza, em dadas situações, sejam expedidos em substituição à nota fiscal de venda ao consumidor. Tais documentos são voltados mais para registrar o valor das vendas suscetíveis da incidência do ICM, do que para comprovar a aquisição da mercadoria.

Em suma, a nota fiscal simplificada e o cupom de caixa comprovam a realização de uma despesa, mas não a identificam como necessária à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora.

Por outro lado, a defesa em nenhum momento comprovou que despesas os documentos retratavam, bem como a sua necessidade para a atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, atendo-se em sustentar a legitimidade dos comprovantes.

Com relação à pleiteada COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO e/ou sua restituição, que a parte alega ter pago a maior, por oferecer à tributação, no exercício de 1975, o lucro obtido na desapropriação de imóvel, resultado esse que seria isento do IR por força do Dec.lei 1 260/73, deixo de tomar conhecimento do pedido, por versar matéria estranha ao litígio e que foge à competência do próprio Conselho. Neste passo, resta à recorrente, querendo, pleitear a repetição de eventual indébito à autoridade fiscal de seu domicílio.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso voluntário interposto.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator